



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.537 - RJ (2011/0046189-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : RUBEM TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. CONDIÇÃO. RECONHECIMENTO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. DÉBITO. PARCELAMENTO. TERMO DE ADESÃO. LEI 11.354/06. CONCORDÂNCIA. PROPOSITURA DE DEMANDA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE PROMOÇÕES. CAUSA DE REVOGAÇÃO DO ACORDO. PRECEDENTE DA 1ª TURMA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.537 - RJ (2011/0046189-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : RUBEM TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em mandado de segurança visando ao restabelecimento do termo de adesão firmado em conformidade com a Lei 11.354/06, que dispõe sobre a forma de pagamento da reparação econômica devida a anistiados políticos. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por entender que o impetrante descumpriu as condições previstas no referido acordo ao propor demanda requerendo a concessão de promoções, manteve a sentença que denegara a ordem. O aresto restou assim ementado:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO. TERMO DE ADESÃO. LEI 11.354/2006. AÇÃO JUDICIAL. PROMOÇÕES.

1- Através do Termo de Adesão firmado, nos termos da Lei 11.354/2006, foi reconhecida a condição de anistiado político do impetrante, com previsão do parcelamento das verbas pretéritas, tendo a parte manifestado sua expressa concordância com o valor a ser pago, o prazo, a forma e as condições de pagamento. Além disso, o anistiado declarou não ser parte em ação e se comprometeu a não ingressar em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido, assim como a desistir de ação ou de recurso, caso estivesse em juízo questionando os efeitos financeiros da anistia, tudo nos termos do art. 2º da Lei 11.354/2006.

2- Por conseguinte, correto o ato administrativo que determinou a anulação do Termo de Adesão firmado, considerando-se que o Impetrante descumpriu as condições do referido termo ao propor ação requerendo a concessão de promoções, com base no disposto na Lei 10.559/2002, postulando, portanto, valores superiores aos que foram definidos pela Comissão de Anistia, o que denota sua insurreição contra a quantia que foi reconhecida como devida administrativamente.

3- Agravo interno desprovido (fl. 291).

Os embargos de declaração foram rejeitados. No recurso especial, o recorrente aponta ofensa aos arts. 1º e 2º da Lei 11.354/06, alegando que (I) no acordo firmado "estava o Governo se comprometendo a adimplir seu débito com os anistiados de forma parcelada sem a incidência de juros e correção monetária" (fl. 317); e (II) no processo judicial 2008.51.01.003665-6 "não está se discutindo os valores da Portaria do Ministério da Justiça" (fl. 322), motivo pelo qual deve ser restabelecido o Termo de Adesão.

Houve contra-razões (fls. 371/378).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.537 - RJ (2011/0046189-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : RUBEM TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. CONDIÇÃO. RECONHECIMENTO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. DÉBITO. PARCELAMENTO. TERMO DE ADESÃO. LEI 11.354/06. CONCORDÂNCIA. PROPOSITURA DE DEMANDA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE PROMOÇÕES. CAUSA DE REVOGAÇÃO DO ACORDO. PRECEDENTE DA 1ª TURMA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Acerca da controvérsia dos autos, em caso análogo (REsp 1.189.316/RJ, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28/06/2010), a 1ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITAR. RESTABELECIMENTO DE ATRASADOS E ABSTENÇÃO DE DESCONTOS. ACORDO ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO DO DÉBITO NOS TERMOS DA LEI 11.354/2006. DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE ADESÃO, EM RAZÃO DE PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL VISANDO PROMOÇÃO. ANULAÇÃO DO ACORDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI 11.354/06 QUE NÃO SE VERIFICA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEU CORRETA INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de ação mandamental impetrada por anistiado político contra a União Federal, na qual pretende o restabelecimento do pagamento de atrasados de forma parcelada, nos moldes do Termo de Adesão de que trata a Lei 11.354/2006, bem como a abstenção do desconto das parcelas que já lhe foram pagas.

2. Não há falar em violação dos arts. 1º e 2º da Lei 11.354/06, tendo em vista que o Tribunal *a quo* deu a eles correta interpretação, na medida em que o impetrante, ao aceitar as condições previstas no Termo de Adesão de que trata referida lei, comprometeu-se a não promover demanda judicial questionando qualquer direito relativo a sua condição de anistiado ou dela desistir, no caso de estar em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido.

3. Descumprido o acordo, não subsiste razão para que a Administração continue a pagar os valores atrasados estipulados pela Comissão de Anistia, já que tais verbas serão discutidas na via judicial. Precedentes: AgRg no MS 13.923/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 30/9/2009 e MS 12.908/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 27/11/2007.

4. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No voto-condutor, o relator manifestou-se do seguinte modo:

O presente recurso não merece acolhimento.

Inicialmente, transcrevo o teor dos arts. 1º e 2º da Lei 11.354/06, tidos por violados:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizado a pagar, na forma e condições estabelecidas nesta Lei, aos que firmarem Termo de Adesão o valor correspondente aos efeitos retroativos da concessão de reparação econômica fixado em virtude da declaração da condição de anistiado político de que trata a Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 2º O Termo de Adesão a ser firmado pelo anistiado deverá conter expressa concordância com o valor, a forma e as condições de pagamento e, ainda, declaração de que:

I - não está e não ingressará em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido; ou

II - se compromete a desistir da ação ou do recurso, no caso de estar em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido.

§ 1º O anistiado civilmente incapaz poderá firmar o Termo de Adesão por meio de seu representante legal.

§ 2º Na hipótese de anistiado falecido, o Termo de Adesão poderá ser firmado por seus dependentes, consoante o disposto no art. 13 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 3º A União não cobrará honorários advocatícios do autor da ação que desistir do processo judicial para firmar o Termo de Adesão de que trata esta Lei.

Ao contrário do que alega o recorrente, não há falar em violação aos citados dispositivos da Lei Federal 11.354/06, tendo em vista que o Tribunal *a quo* deu a eles correta interpretação, na medida em que o impetrante, ao aceitar as condições previstas no Termo de Adesão de que trata referida lei, comprometeu-se a não promover demanda judicial questionando qualquer direito relativo à sua condição de anistiado ou dela desistir, no caso de estar em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido. Assim, se descumprido o acordo, não subsiste razão para que a Administração continue a pagar os valores atrasados estipulados pela Comissão de Anistia, já que tais verbas serão discutidas na via judicial.

Aliás, o entendimento acima esposado se encontra em conformidade com a orientação firmada no âmbito desta Corte, nos termos dos precedentes abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DENEGA MEDIDA LIMINAR. ANISTIA DE MILITAR. PAGAMENTO DOS EFEITOS PRETÉRITOS. ACORDO DA LEI 11.354/2006. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO *FUMUS BONI JURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*.

1. O ajuizamento de ação requerendo a promoção na carreira militar é capaz de, em princípio, provocar a suspensão dos pagamentos decorrentes de acordo firmado nos termos da Lei 11.354/2006, conforme previsão expressa de seu art. 2º, inciso I.

2. A subsistência do impetrante não se encontra ameaçada porquanto a Administração permanece realizando o pagamento da prestação mensal, permanente e continuada prevista na Portaria 220/2005.

3. A concessão de medida liminar demanda estar caracterizada a existência de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, o que não ocorreu no caso.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no MS 13.923/DF, Rel. Ministro Jorge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mussi, Terceira Seção, DJe 30/9/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. TERMO DE ADESÃO. LEI 11. 354/2006. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA NÃO CARACTERIZADA.

1. Esta Corte já proclamou que, tendo o civil sido declarado anistiado político por portaria do Ministro de Estado da Justiça, a falta de cumprimento da determinação de providências por parte do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo previsto no art. 18 da Lei 10.599/2002, caracteriza omissão ilegal que viola direito líquido e certo.

2. Ocorre, contudo, que o impetrante firmou acordo com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para recebimento dos valores retroativos nos termos da Lei 11.354/2006, já tendo percebido parte do montante devido.

3. Assim, tem-se que o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão não está se omitindo com relação ao pagamento dos efeitos financeiros retroativos a que tem direito o impetrante/anistiado, mas, sim, cumprindo o termo de adesão pactuado.

4. Ordem denegada (MS 12.908/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 27/11/2007).

Assim, por estar em consonância com o entendimento firmado na Turma, o acórdão recorrido deve ser mantido.

2. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0046189-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.244.537 / RJ

Número Origem: 200951010002493

PAUTA: 07/06/2011

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUBEM TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.